



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197279 - RJ(2025/0046081-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADO : NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ082542
AGRAVADO : MAJONAV TRANSPORTE FLUVIAL DA BACIA AMAZONICA LTDA
ADVOGADO : THADEU DE JESUS E SILVA - PA001410

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em verificar a existência de deficiência na fundamentação do recurso especial e a correta aplicação da Súmula n. 284/STF, bem como a adequação da majoração dos honorários advocatícios.

III. Razões de decidir

3. A indicação de dispositivo legal que não apresenta relação direta com a tese recursal caracteriza deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Os argumentos apresentados no agravo interno não alteram as conclusões da decisão agravada quanto ao não conhecimento do recurso especial.

5. A majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência de condenação prévia em honorários na origem.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197279 - RJ(2025/0046081-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADO : NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ082542
AGRAVADO : MAJONAV TRANSPORTE FLUVIAL DA BACIA AMAZONICA LTDA
ADVOGADO : THADEU DE JESUS E SILVA - PA001410

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em verificar a existência de deficiência na fundamentação do recurso especial e a correta aplicação da Súmula n. 284/STF, bem como a adequação da majoração dos honorários advocatícios.

III. Razões de decidir

3. A indicação de dispositivo legal que não apresenta relação direta com a tese recursal caracteriza deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Os argumentos apresentados no agravo interno não alteram as conclusões da decisão agravada quanto ao não conhecimento do recurso especial.

5. A majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência de condenação prévia em honorários na origem.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 529-538) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (fls. 522-523).

Em suas razões, a parte alega que a decisão partiu de premissa equivocada ao afirmar a revogação do artigo 66 da Lei n. 4.728/1965, defendendo a vigência do regime de alienação fiduciária e a adequação da via eleita (ação de busca e apreensão). Sustenta que a imposição do cumprimento de sentença, pelo Tribunal de origem, inviabiliza o direito real de garantia. Subsidiariamente, requer o afastamento da majoração dos honorários advocatícios, argumentando que o processo original foi extinto sem resolução de mérito e sem condenação prévia em honorários.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 543).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece parcial acolhida.

De um lado, a parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada quanto ao não conhecimento do recurso especial, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos nesse aspecto (fls. 522-523):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 430):

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO HOMOLOGATÓRIO.

- As partes firmaram, originalmente, negócio jurídico visando a concessão de crédito, com posterior reescalonamento da dívida, mediante a celebração de um termo de confissão, com alienação fiduciária em garantia de diversos bens, o que foi devidamente homologado pelo Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

- A sentença homologatória de acordo faz coisa julgada material, na forma do art. 487, III, b, do CPC, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, III, do CPC, devendo o autor se valer do referido título para cumprimento da obrigação perante o juízo que decidiu a causa, observado o art. 516, II, CPC.

- Assim, cabe a parte interessada buscar o que entender cabível no juízo homologatório do acordo, não se mostrando a ação de busca e apreensão ajuizada em via autônoma a via eleita adequada para buscar tais direitos.

- Apelação não provida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 463-464).

Em suas razões (fls. 478-505), a parte recorrente aponta violação do art. 66 da Lei n. 4.728/1965, pois o acórdão recorrido, "ao impedir o credor ora recorrente de utilizar o procedimento legal específico para consolidar a propriedade fiduciária e vender os bens para satisfazer seu crédito, determina a perda da própria garantia fiduciária" (fl. 485).

Contrarrazões não apresentadas (fl. 509).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

A parte sustenta violação ao art. 66 da Lei n. 4.728/1965, dispositivo que, porém, foi revogado pela Lei n. 10.931/2004.

Ainda assim, mesmo considerando seu teor original — segundo o qual “a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor possuidor direto e depositário, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal” — verifica-se que o comando normativo invocado não ampara a tese recursal.

Isso porque o dispositivo apontado como violado não guarda pertinência com a alegação de impossibilidade de execução da garantia, revelando-se dissociado da pretensão deduzida no especial. Assim, resta configurada a deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*.

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, na tese de plena vigência e aplicação do artigo 66 da Lei n. 4.728/1965 para justificar o cabimento da ação autônoma de busca e apreensão. Contudo, a matéria foi enfrentada de forma clara na decisão agravada, com o reconhecimento de que o dispositivo legal citado foi expressamente revogado pela Lei 10.931/2004.

Ademais, a decisão agravada destacou que o referido dispositivo, apontado como violado, por tratar apenas do conceito geral de alienação fiduciária e da transferência de domínio, não ampara especificamente a pretensão de afastar a decisão do tribunal de origem, que determinou a via do cumprimento de sentença em razão de acordo judicial homologado anteriormente. A ausência de pertinência direta entre o artigo indicado e a tese defendida mantém a incidência da Súmula n. 284/STF.

Contudo, em relação ao pedido subsidiário de afastamento da majoração dos honorários recursais, assiste razão à parte agravante. Com efeito, a majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do CPC, pressupõe a existência de condenação prévia ao pagamento da verba sucumbencial desde a origem. No caso,

como não houve fixação de honorários pelas instâncias ordinárias, revela-se incabível a referida majoração.

Assim, a decisão agravada merece reforma unicamente no ponto relativo à majoração dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, apenas para afastar a majoração dos honorários advocatícios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.197.279 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0046081-4

Número de Origem:

01189191720164025101

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL

ADVOGADO : NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ082542

RECORRIDO : MAJONAV TRANSPORTE FLUVIAL DA BACIA AMAZONICA LTDA

ADVOGADO : THADEU DE JESUS E SILVA - PA001410

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL

ADVOGADO : NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ082542

AGRAVADO : MAJONAV TRANSPORTE FLUVIAL DA BACIA AMAZONICA LTDA

ADVOGADO : THADEU DE JESUS E SILVA - PA001410

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026